



ESTADO DO ACRE

À Subscreve Pública
Poderá o aviso
14.07.09
Presidente

MENSAGEM N° 413 DE 14 DE julho DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.693, de 21 de dezembro de 2005”, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar Nilton Luiz Cosson Mota.

A Lei nº 1.693 de 21 de dezembro de 2008, que criou os Programas de Pólos e Quintais Florestais dificultava sobremaneira a expansão do referido programa, por apresentar uma relação de imóveis de forma taxativa, os quais poderiam ser objeto da implantação desses programas.

O Governo do Estado tem envidado esforços através dos órgãos responsáveis para implantar esses programas nas áreas rurais do Estado e nessa diretriz, a Proposição Normativa em relevo advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem à legitimação do uso de terras públicas rurais do Estado ou de terceiros, pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendidas as condições ali estabelecidas.

Nesse cenário, com a alteração proposta na referida lei dará maior celeridade ao processo de incorporação de novas áreas, bem como possibilitará a implantação desses núcleos de produção em áreas de terceiros, com prévia cessão ou concessão de direito real de uso em favor do Estado do Acre, devidamente registrada junto à respectiva matrícula imobiliária, com expressa autorização para outorga do direito real de uso em favor dos beneficiários dos Programas de Pólos e Quintais Florestais, que evidentemente constitui avanço diante da nossa realidade agrária.



ESTADO DO ACRE

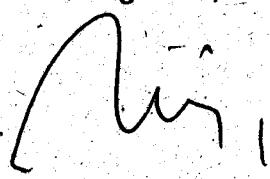
MENSAGEM N° 413 DE 14 DE Julho DE 2009

Por outro lado, conforme levantamento preliminar há mais de trinta e dois mil hectares de terras rurais do patrimônio estatal sem destinação social e regularização.

Além disso, com a presente Propositora será possível a inclusão de centenas de famílias ao processo de desenvolvimento econômico e sustentável do Estado, diminuindo a violência no campo e as tensões sociais e, consequentemente, melhorando a qualidade de vida dessa população.

Essas pessoas vão ter também, por meio desse Projeto de Lei, o acesso facilitado a financiamentos de crédito rural e às políticas públicas de inclusão social, objetivo maior das ações do nosso Governo.

Destarte, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa social.



Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF

Exposição de Motivos nº 004 /GAB.

Rio Branco, 2 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Exposição de Motivos de Alteração da Lei nº 1.693, de 21 de dezembro de 2008, com vistas a expansão do Programa de Pólos e Quintais Florestais, com inclusão de novas áreas.

A Lei nº 1.693 de 21 de dezembro de 2008, que criou os Programas de Pólos e Quintais Florestais na visão desta Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF, dificultava sobremaneira a expansão do programa, na medida em que só levava em consideração os imóveis constantes daquela relação e de forma taxativa.

Nesse cenário, com a pretensão de flexibilizar a referida lei para dar maior celeridade ao processo de incorporação de novas áreas, bem como possibilitar a implantação desses núcleos de produção em áreas de terceiros fez-se diligências junto a Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE, quando apresentou-se proposta de alteração e pedido de reexame do processo foi exarado Parecer Conclusivo nº 034/2009-PPI (fls. 101/113), que inclui Projeto de Lei, visando a alteração pretendida.

O Projeto de Lei apresentado contempla a possibilidade de implantação desses pólos em áreas de terceiros, pessoas jurídicas de direito público ou privado, que constitui avanço diante da nossa realidade agrária.

Desde logo, justifica-se a pretensão em razão de haver áreas de propriedade da União/INCRA e de empresas estatais disponíveis para expansão do programa.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei que visa ampliar as áreas possíveis, para fins de execução do Programa de Pólos e Quintais Florestais.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e profundo respeito.

Respeitosamente,

Nilton Luiz Cossom Mota
Secretário



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 24 DE

DE 2009

Altera a Lei nº 1.693, de 21 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 1.693, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Polos e Quintais Agroflorestais poderão ser criados e implantados tanto em áreas de propriedade do Estado do Acre quanto de terceiros, pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado.

§ 1º A implantação de Polos e Quintais Agroflorestais em imóveis de propriedade de terceiros dependerá da comprovação de que os mesmos encontram-se livres e desembaraçados e de prévia cessão ou concessão de direito real de uso em favor do Estado do Acre, devidamente registrada junto à respectiva matrícula imobiliária, com expressa autorização para outorga do direito real de uso em favor dos beneficiários dos referidos programas.

§ 2º A concessão de direito real de uso em favor dos beneficiários dos programas de Polos e Quintais Agroflorestais, cujos imóveis sejam de propriedade de terceiros, não poderá ultrapassar o prazo da cessão ou concessão outorgada por estes em favor do Estado do Acre."

...

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, nos termos desta lei, respeitada a legislação correlata, a outorgar, sob condição resolutiva, concessão de direito real de uso, por um prazo de quinze anos, renováveis por igual período, a título gratuito, nas áreas rurais definidas como quintais e polos agroflorestais, a seguir relacionadas:

I - Município de Rio Branco:

a) Polo Agroflorestal Wilson Pinheiro, com área de 300,4687ha (trezentos hectares, quarenta e seis áres e oitenta e sete centiares), registrada sob o nº 581, fls. 13, do Livro 2-A-2, da 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE 2009

b) Polo Agroflorestal Dom Joaquim, com área de 82,4406ha (oitenta e dois hectares, quarenta e quatro ares e seis centiares), registrada sob o nº 581, fls. 13, do Livro 2-A-2, da 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC;

II – Município de Porto Acre:

a) Polo Leiteiro, com 207,2542ha (duzentos e sete hectares, vinte e cinco ares e quarenta e dois centiares), matrículas ns. 9.265, 13.401; 13.402; 13.403 e 13.404, sistema de ficha da 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC;

III – Município de Epitaciolândia:

a) Polo Agroflorestal Epitaciolândia, com 129,9535ha (cento e vinte e nove hectares, noventa e cinco ares e trinta e cinco centiares), matrícula nº 2.525, fls. 557, Livro 2-E, da Serventia de Registro de Imóveis de Brasiléia-AC;

b) Quintal Agroflorestal de Epitaciolândia, com 42,4310ha (quarenta e dois hectares, quarenta e três ares e dez centiares), matrículas nº 132, fl. 137, do Livro 2, e 237, fl. 44, do Livro 2-A, ambas da Serventia de Registro de Imóveis de Brasiléia-AC;

IV – Município de Xapuri:

a) Polo Agroflorestal Xapuri I, com 342,494ha (trezentos e quarenta e dois hectares, quarenta e nove ares e quatro centiares), matrícula nº 1.036, fls. 286, Livro 2-C, da Serventia de Registro de Imóveis de Xapuri-AC;

b) Polo Agroflorestal Xapuri II, com 215,0324 ha (duzentos e quinze hectares, três ares e vinte e quatro centiares), matrícula nº 1.524, fls. 251, Livro 2-A ; 1.323, fls. 43, Livro 3-D e 291, fls. 08, Livro 2-A, da Serventia de Registro de Imóveis de Xapuri-AC;

V – Município de Feijó:

a) Polo Agroflorestal de Feijó, com 124,1388ha (cento e vinte e quatro hectares, treze ares e oitenta e oito centiares), matrículas nº 33, fls. 41, Livro 2-A e 508, fls. 201, Livro 2-C, da Serventia de Registro de Imóveis de Feijó-AC;

VI – Município de Bujari:

a) Polo Agroflorestal Dom Moacir, com 329,7371 ha (trezentos e vinte e nove hectares, setenta e três ares e setenta e um centiares), matrícula nº 32, fl. 1, Livro 2, da Serventia de Registro de Imóveis do Bujari-AC;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009

b) Quintal Agroflorestal de Bujari, com 12,9336ha (doze hectares, noventa e três ares e trinta e seis centiares), matrícula nº 9.869, da 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC;

VII – Município de Sena Madureira:

a) Polo Agroflorestal Elias Moreira, com 330,792ha (trezentos e trinta hectares, setenta e nove ares e dois centiares), matrícula nº 699, fls. 222, Livro 2-B, da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira-AC;

b) Polo Agroflorestal Chico Mendes, com 200,4508ha (duzentos hectares, quarenta e cinco ares e oito centiares), matrícula nº 172, fl. 01, do Livro 2-RG, da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira-AC;

c) Polo Agroflorestal Boa Vista, com 200,1062ha (duzentos hectares, dez ares e sessenta e dois centiares), matrícula nº 171, fl. 01, do Livro 2-RG, da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira-AC; e

d) Quintal Agroflorestal de Sena Madureira, com 14,8634 há (quatorze hectares, oitenta e seis ares e trinta e quatro centiares), matrícula nº 1.910, do Livro 2-F, da Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira-AC;

VIII – Município de Brasiléia:

a) Polo Agroflorestal de Brasiléia, com 520,6512ha (quinhentos e vinte hectares, sessenta e cinco ares e doze centiares), matrícula nº 429, fls. 149, Livro 2-E, da Serventia de Registro de Imóveis de Brasiléia-AC;

IX – Município de Mâncio Lima:

a) Polo Agroflorestal de Mâncio Lima, com 331,4017 ha (trezentos e trinta e um hectares, quarenta ares e dezessete centiares), matrícula nº 71, fls. 72, Livro 2-A, da Serventia de Registro de Imóveis de Mâncio Lima-AC;

X – Município de Rodrigues Alves:

a) Polo Agroflorestal de Rodrigues Alves, com 310,4493ha (trezentos e dez hectares, quarenta e quatro ares e noventa e três centiares), matrícula nº 105, fls. 106; matrícula nº 106, fls. 107 e matrícula nº 107, fls. 108, todas do Livro 2-A , da Serventia de Registro de Imóveis de Mâncio Lima-AC;

XI – Município de Cruzeiro do Sul:

a) Polo Agroflorestal Santa Luzia, com 261,4185ha (duzentos e sessenta e um hectares, quarenta e um ares e oitenta e cinco centiares), matrícula 2.458, fls. 255 e matrícula 2.596, fls. 415, Livro 2-G, da Serventia de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Sul-AC;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE

DE 2009

Art. 8º ...

§ 1º Quando os Polos ou Quintais Agroflorestais forem implantados em imóveis de propriedade de terceiros, os títulos de concessão de direito real de uso outorgados em favor dos beneficiários conterão cláusula específica informando a titularidade do domínio do imóvel e a existência de cessão ou de concessão realizada em favor do Estado do Acre.

§ 2º O título de concessão de direito real será registrado junto à matrícula imobiliária do respectivo imóvel." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de , de 2009, 121º da República,
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre